

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 638/2022/PGM/PMB

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO(S): ANÁLISE DE MINUTA DE TERMO ADITIVO DE ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVO.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. 1º TERMO ADITIVO DE CONTRATO. ACRÉSCIMO DE 25% DO QUANTITATIVO. LEI Nº 8.666/93. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE DE MINUTA DE TERMO ADITIVO, REFERENTE AO CONTRATO Nº 20220322. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS TÉCNICOS HOSPITALARES DIVERSOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BARCARENA, ESTADO DO PARÁ. LEGALIDADE.

Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação,

Vistos e analisados;

1. Foi remetido a esta Assessoria Jurídica, com base no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, para análise e emissão de parecer, minuta do 1º Termo Aditivo ao contrato nº 20220322, referente ao Pregão Eletrônico nº 9-080/2021, instruídos com os seguintes documentos principais:
a) Ofício. 881/2022 – CPL/PMB com Despacho à Assessoria Jurídica; b) Ofícios nº 1032/2022 – ADM/SEMUSB c) Minuta de Contrato e outros.
2. Nota-se que pretende o Município de Barcarena/PA, através de sua Secretaria Municipal de Saúde, realizar o acréscimo de 25% do quantitativo ao contrato firmado com a empresa constante na minuta em anexo, a fim de dar continuidade na prestação dos serviços de aquisição de materiais técnicos hospitalares.
3. É o necessário para boa compreensão.
4. Passamos a análise.
5. Cumpre destacar inicialmente, que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o intuito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade superior competente, que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.
6. Sendo assim, compete a esta Assessoria Jurídica se ater tão somente aos aspectos jurídicos inerentes ao processo, não sendo de sua competência a análise relativa à conveniência e oportunidade administrativa, nem tampouco, análise de quantidades ou valores estabelecidos por

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

licitantes no processo licitatório. Ou seja, a opinião jurídica se dá, unicamente, quanto às questões legais dos atos administrativos que precedem a solicitação deste parecer jurídico.

7. A despeito disto, da análise detida da minuta do contrato, o mencionado termo aditivo intenciona o **acréscimo no patamar de 25% do quantitativo inicialmente previsto para os itens 82, 84, 85, 86, 103, 104, 126, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 150, 154, 158, 159, 160, 167, 220, 231, 251, 254, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 296, 309, 310, 311, 317, 322, 323, 324, 325, 328, 329, 341, 264, 365, 369, 370 e 371**, nos termos do art. 65, inc. I, alínea “b”, c/c § 1º da Lei nº 8.666/93.

8. Consoante se infere do Ofício, encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde ao Departamento de Licitações e Contratos, o presente termo aditivo justifica-se pela necessidade de atender as demandas dos pacientes e demais munícipes que são atendidos através das várias unidades de Saúde do Município, e demais programas realizados através da secretaria, mostrando-se o quantitativo inicialmente contratado, insuficiente.

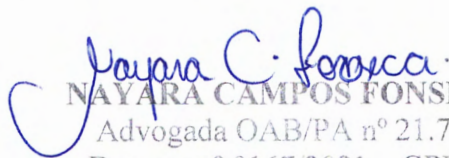
9. Deste modo, mostra-se razoável, bem como justificada a retificação da **cláusula do quantitativo do contrato anterior, devendo, no entanto, permanecerem em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições já estabelecidas no contrato originário.**

10. Como a alteração ocorrerá tão somente na cláusula que diz respeito ao quantitativo do contrato, nos termos do art. 65, inc. I, alínea “b”, c/c § 1º da Lei nº 8.666/93, conclui-se que foram observados todos os pressupostos de legalidade, com fulcro no Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos, entendendo-se, portanto, que estão satisfeitas todas as exigências normativas para a confecção do presente termo aditivo contratual.

11. Isto posto, **opino favoravelmente** pela celebração do **1º Termo Aditivo do Contrato nº. 20220322**, oriundo do processo do Pregão Eletrônico nº 9-080/2021, atendendo ao solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde.

12. É o parecer.

Barcarena/PA, 24 de junho de 2022.


NAYARA CAMPOS FONSECA
Advogada OAB/PA nº 21.787
Decreto nº 0167/2021 – GPMB

De acordo: JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR
Procurador Geral do Município de Barcarena (PA)
Decreto no. 0017/2021-GPMB